SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000260-19.2009.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Assunto Principal do Processo <<

Informação indisponível >>

Requerente: Linalvo Rodrigues de Oliveira e outro

Requerido: João Gilberto Bortolotti

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Daniel Luiz Maia Santos** 

Vistos.

Linalvo Rodrigues de Oliveira e Marli Teixeira de Oliveira ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais contra João Gilberto Bortolotti. Alegam, em síntese, que a autora, por ocasião de cirurgia para retirada de um cisto de ovário, solicitou ao seu médico, ora requerido, que fizesse também a laqueadura, para fins de planejamento familiar, pois já tinha dois filhos e não queria mais engravidar. A cirurgia foi custeada pelos autores, pois o plano Unimed não cobria a esterilização mediante laqueadura. Meses depois, a autora passou a sentir dores. Submetida a exames, constatou, para sua surpresa, assim como do cônjuge, que estava grávida. O requerido esclareceu que se tratava de uma exceção, esperada para casos semelhantes. Depois de tratativas, o requerido acabou por devolver o valor gasto com o procedimento pelos autores. Imputam negligência e imperícia ao médico. Pedem indenização por danos materiais, no valor de R\$ 3.000,00, relativos aos gastos iniciais com a criança, mais um salário mínimo mensal, até que ela complete 16 (dezesseis) anos, além de indenização por danos morais, no valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (fls. 01/06). Juntaram documentos (fls. 07/36).

Deferida a gratuidade processual aos autores (fl. 37).

O requerido foi citado e contestou alegando, em suma, que é médico há mais

de 40 (quarenta) anos e já realizou mais de 1.000 (um mil) procedimentos contraceptivos. A laqueadura por fulguração ou diatermina era o mais indicado e seguro para a autora. A autora recebeu todas as orientações pertinentes. Houve recanalização microscópica da trompa esquerda da autora, por onde se deu a fecundação não esperada. Foram observadas todas as exigências legais e médicas pertinentes. A laqueadura não foi mencionada no prontuário porque implicaria recusa do plano de saúde. A devolução do valor da cirurgia se deu apenas porque houve pressão dos autores, e o requerido queria que eles não mais voltassem ao seu consultório. Discorreu sobre as particularidades do ato, o direito e a jurisprudência aplicáveis. Impugnou os danos materiais e morais. Pediu a improcedência da ação ou a redução do *quantum* postulado (fls. 41/57). Juntou documentos (fls. 58/212).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores apresentaram réplica. Disseram que não foram devidamente informados acerca dos riscos da laqueadura. Questionaram a falta de anotação da laqueadura na ficha do hospital. No mais, reafirmaram a inicial e pediram a procedência da ação (fls. 216/219).

Nomeou-se a médica Daniela Paoli de Almeida para a perícia (fls. 220/221). Foi nomeado em substituição o médico José Luiz Ladeira (fl. 239) e depois outro médico, José Ernesto Lima Ramos, que não se apresentou em Cartório (certidão de fl. 249v). Oficiou-se então ao Imesc. Ocorre que o laudo acabou sendo entregue pela perita inicialmente nomeada (fls. 258/266), tendo as partes se manifestado.

Determinou-se diligência instrutória, requisitando-se ao médico Amílcar Donizete Zanini, que realizou o terceiro parto na autora, esclarecimentos sobre a possível realização de laqueadura pelo requerido (fl. 276), o que foi atendido (fl. 282), com oportunidade de manifestação das partes e esclarecimentos da perita (fl. 294).

À luz da certidão de fl. 303, e haja vista a necessidade de esclarecimentos, houve nova determinação para que algum médico do município respondesse quesitos complementares (fl. 309), oficiando-se à Secretaria Municipal de Saúde de São Carlos e depois ao Imesc (fl. 354).

Diante da negativa do Imesc (fl. 360), o juízo entendeu pela necessidade de realização de nova perícia, oficiando-se àquele órgão (fl. 367). Apresentou-se, assim, nova perícia (fls. 390/396), com ampla oportunidade de manifestação das partes (fls. 400/403 e

407/408), encerrando-se a instrução, sem alegações finais (certidão de fl. 412).

É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado procedente em parte.

De início, cumpre reconhecer a falta do dever de informação à autora, que se submeteu a procedimento de esterilização por laqueadura sem que o médico demandado tomasse as providências exigidas, que eram de sua inteira responsabilidade, descumprindo, assim, a legislação de regência.

Com efeito, embora o requerido tenha juntado aos autos duas declarações de auxiliares, Vanilda Pereira dos Santos Mendes e Renata Cristina Gionimi Garcia, que trabalhavam para ele na clínica onde a autora se consultou, no sentido de que esta recebera a orientação sobre os riscos da cirurgia antes do ato cirúrgico, porquanto não era 100% assegurado que a paciente não voltasse a engravidar (fls. 93/94), cabe ponderar que referidas auxiliares são pessoas contratadas do demandado e, por isso, as declarações devem ser recebidas com reservas.

Ademais, ainda que tais declarações fossem colhidas em audiência, com o compromisso de que as testemunhas dissessem a verdade, sob pena de falso testemunho, cabe anotar que a Lei nº 9.263/1996, a qual regulou o § 7º do artigo 226 da Constituição da República, que trata do planejamento familiar, é muito clara ao impor como condição para a esterilização voluntária o registro de expressa manifestação da vontade em **documento** escrito e firmado após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais e – sublinhe-se – dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações: (...) § 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em **documento escrito** e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes (destaquei).

Veja-se o que assentou o perito do Imesc Frederico Ken Miyahara Masuko a respeito: Pelo trabalho realizado em análise dos autos do processo, levantamento da

planejamento familiar onde são realizadas ações assistenciais de consulta médica para avaliar condições clínicas e contra-indicações ao método escolhido, realizado entrevista de reflexão com equipe multiprofissional (psicóloga, enfermeira, médico), assinado termo de consentimento esclarecido para expressa manifestação de vontade para esterilização voluntária, ações educativas individuais e o casal, indispensáveis para o processo decisório da esterilização cirúrgica definitiva após ter conhecimento dos métodos reversíveis, taxa de falha do método escolhido de 0,41 para 100 mulheres, reversibilidade e complicações cirúrgicas (destaquei - fl. 393).

Para além da falta de documento escrito, que constitui exigência legal, a informalidade levada a efeito pelo médico (o qual é experiente, pois afirmou ter mais de quatro décadas de atuação médica e ter feito mais de mil procedimentos semelhantes), opera em seu desfavor, pois a autora é pessoa simples, trabalha como diarista, não se podendo exigir dela o completo entendimento do procedimento em questão. O mesmo se diga quanto ao marido, também pessoa simples, operador de máquina.

Em casos análogos, sobre a falta de informação à paciente, merecem citação os seguintes julgados, cujas ementas, claras e precisas, estão assim redigidas:

APELAÇÃO – Responsabilidade Civil – Indenização por danos materiais e morais – Cirurgia de laqueadura de trompas – Ocorrência de gravidez posterior – Autora que discute, inclusive, a efetiva realização do procedimento – Elementos dos autos, muito especialmente a prova pericial, que não demonstram a efetiva realização do procedimento – Prova que incumbia ao réu – Ausência, ademais, de informação por parte do réu à autora quanto a possibilidade de recanalização espontânea das trompas – Dever de informar – Disposição expressa do art. 10, § 1º da Lei nº 9.263/96 (necessidade de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado) – Prova eminentemente documental – Danos morais – Cabimento – Aflição e angústia em decorrência de concepção indesejada – Quantum fixado de forma razoável em R\$ 20.000,00 – Decisão Mantida, nos termos do art. 252, do RITJSP. Recurso impróvido (Ap. 0043980-67.2012.8.26.0554, Relator Egidio Giacoia, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 27/03/2018).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Erro médico - Ação de indenização por danos morais - Autora que se submeteu a cirurgia de esterilização pelo método da laqueadura, tendo porém engravidado novamente cerca de três anos depois - Alegação de que não fora informada acerca da falibilidade do método - O dever de informar a paciente a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes decorre de lei (art. 10 § 1º da Lei 9.263/1996) - Conquanto o réu, médico responsável pelo procedimento, haja sustentado que a autora teve acesso a tais informações, sequer tendo trazidos aos autos cópia dos prontuários médicos da autora ou do termo de consentimento informado que aduz haver sido por ela firmado - Prova testemunhal, de mais a mais, que dá conta da ausência da devida cientificação da autora acerca da matéria - Culpa do médico caracterizada - Quantum indenizatório elevado para R\$ 10.000,00, com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na esteira de precedentes - Ação procedente em parte Apelo da autora provido em parte, desprovido o do réu. (Ap. 0012917-51.2009.8.26.0482, rel. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2012).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

RESPONSABILIDADE CIVIL – Danos materiais e morais – Cirurgia de laqueadura de trompas – Gravidez posterior – Dever de informação descumprido – Inteligência do art. 10, §1°, da Lei 9.263/96 - Responsabilidade do hospital apelante suficientemente demonstrada – Obrigação de indenizar – Ação procedente – Valor da reparação de danos morais fixado em R\$ 15.000,00 – Razoabilidade e proporcionalidade – Quantum de acordo com o preceito do art. 944 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso desprovido (Ap. 0014369-73.2012.8.26.0003, Relator **Rui Cascaldi**, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 03/11/2015).

Conquanto assentada a falta do dever de informação pelo médico à paciente e ao marido, coautores, o que basta para reconhecer o dever de indenizar, cumpre asseverar que, no caso em testilha, paira mesmo dúvida concreta sobre a efetiva realização da laqueadura.

Com efeito, o perito do Imesc, Frederico Ken Miyahara Masuko, mediante detida análise de todo o prontuário médico da autora e demais documentos anexados autos, concluiu com segurança que não havia descrição de laqueadura tubárea bilateral no

relatório cirúrgico da videolaparoscopia e do 3º parto (fl. 394). Isto porque não houve descrição da laqueadura pelo requerido, apenas a cirurgia de exérese de cisto anexial esquerda e lise de aderências pélvicas (fl. 394).

É certo que o requerido juntou aos autos declarações que apontam para a efetiva realização da laqueadura. De fato, a enfermeira instrumentadora Silvana Tereza Costa Monteiro (fl. 191) e o médico auxiliar João Gilberto Silva Bortolotti (fl. 192) declararam que o requerido realizou sim a laqueadura. O médico que realizou o terceiro parto da autora, Amílcar Donizetti Zanini, também prestou esclarecimentos a partir dos quais se inferia a realização anterior da laqueadura (fls. 189 e 282).

No entanto, como visto, o perito do Imesc, Frederico Ken Miyahara Masuko, não obteve elementos técnicos e documentais suficientes para atestar, com segurança, que o procedimento foi efetivamente realizado na autora (fls. 390/396). Observese que esta conclusão foi a mesma levada a efeito pela primeira perita nomeada, a médica Daniela Paoli de Almeida Lima (fls. 258/266).

O requerido, embora defenda ter havido constatação da laqueadura pelo método de fulguração, insistiu na realização de exame mencionado pelo perito do Imesc, consistente em histerossalpingografia, sob pena de cerceamento de defesa (fls. 395, item 9, e 403). Ocorre que, como bem explicitou a primeira perita nomeada, em resposta a quesito complementar, o exame não seria útil ao deslinde da causa:

Não podemos afirmar através de uma histerossalpingografia atualmente, se houve ou não recanalização da trompa direita ou se havia certo grau de estenose (que poderia denotar algum procedimento cirúrgico prévio na trompa) após a primeira cirurgia (exérese de cisto de ovário) pois segundo relatório médico do Dr. Amílcar, foi realizada a laqueadura de trompa esquerda por ocasião do parto. Portanto, em realizandose a histerossalpingografia agora, caso demonstre obstrução tubária cirúrgica, não teríamos como afirmar quando o procedimento (laqueadura) teria sido realizado (destaquei).

Então, como a laqueadura não consta no prontuário da autora (omissão de responsabilidade do médico demandado), como os peritos não tiveram elementos para confirmar sua realização (como se viu em ambos os laudos), bem como considerando que

nem mesmo o exame ginecológico denominado histerossalpingografia seria suficiente para dirimir a questão (haja vista a posterior realização de esterilização por ocasião do terceiro parto da autora, por outro médico), assenta-se que não há prova efetiva da realização da laqueadura pelo requerido.

Nesse contexto, diante de todo o exposto, seja porque a autora e seu marido não foram orientados acerca da natureza do procedimento em questão, nos termos da lei, seja porque sequer há prova concreta e irrefutável de que o requerido realizou a laqueadura, reconhece-se a prática de ato ilícito do médico, impondo-se o dever de indenizar.

O pedido de indenização por danos materiais, entretanto, é improcedente. Primeiro, porque os gastos estimados pelos autores com a criança não foram comprovados por documentos e, embora se tenha conferido oportunidade para produção de provas, quedaram-se inertes. Logo, não se desincumbiram do ônus de provar o fato alegado, na dicção do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo, porque não faz sentido arbitrar-se pensão mensal até os dezesseis anos de idade, uma vez que a responsabilidade pela criação do infante é dos pais.

Admite-se, em caráter excepcional, o acolhimento apenas do pedido de indenização por danos morais, mas não porque o nascimento do filho, conquanto inicialmente não planejado, implique danos morais. A vinda de um filho, como os próprios autores salientaram na petição inicial e na réplica, representa dádiva divina e gerou felicidade aos pais.

No entanto, é preciso obtemperar que a conduta médica interferiu no devido planejamento familiar, quando o casal optou pela esterilização da autora. Há que se considerar, outrossim, para além das preocupações com a concepção e formação da criança e seu estado de saúde, pois no caso em apreço a autora tomou remédios para controle de peso contando que não fosse mais engravidar, que houve mudanças físicas, hormonais e psicológicas, enfrentadas pela mãe, sem dúvida com reflexos no pai, também demandante.

Já no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista: *em resumo*, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de

sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (Tratado de Responsabilidade Civil. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1.734).

Para os autores, levando-se em consideração esses critérios, notadamente em virtude da irreversibilidade da situação criada pelo evento e das particularidades do caso em apreço, fixa-se a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor, valores reputados suficientes para que compensem os ofendidos e, ao mesmo tempo, desestimulem o requerido à prática de condutas semelhantes.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em valor inferior não implica sucumbência recíproca. A atualização monetária deve se dar a partir do arbitramento. O juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, fluem a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para condenar o requerido a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o autor, com correção monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção de metade para metade para cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil. Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado dos autores, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno os autores a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), observada a parcela

de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida aos autores.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA